

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 594/2020

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA LUCIANA RA-  
FAGNIN, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

INSTITUI A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5295/2020



00094389



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 594/2020

Institui a renda básica de cidadania do Paraná.

Art. 1º É instituída, a partir de 2020, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos que residem no Estado, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do Estado e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2020, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2021, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de outubro de 2020.

PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como um dos seus objetivos a erradicação da fome e da pobreza no Estado. É notório o abalo econômico e social ampliado pela crise sanitária de pandemia da COVID-19 (SARS-CoV-2 - (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2) principalmente pela redução de renda, precariedade do trabalho e desemprego, com isso há uma ampliação da desigualdade social e econômica dos Paranaenses.

O projeto que já é Lei Federal nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, visa reduzir a vulnerabilidade das famílias. Segundo Dados do IBGE apontam que ao menos 306 mil pessoas vivem em situação de extrema pobreza no Estado. Pesquisas apontam dados alarmantes da desigualdade no Estado:

“Estudo Síntese de Indicadores Sociais – SIS e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, cerca de 306 mil pessoas vivem na extrema pobreza, ou seja, possuem uma renda mensal inferior a R\$ 145,00. Ainda de acordo com os estudos divulgados nas primeiras semanas de novembro, em 2013 eram 163 mil pessoas vivendo nessa situação em todo o Estado, o que significa um crescimento de 87,3% nos últimos cinco anos.” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DAS FAVELAS - ANF, 2020)[1]

Um dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) da qual o Brasil é signatário e a erradicação da pobreza extrema e o Paraná está longe de cumprir esta meta já que os dados só aumentam.

O Paraná possui um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 415,8 bilhões, o que representa 6,35% da economia nacional, a extrema pobreza atinge 7 em cada 100 moradores do Estado. Segundo dados do CadÚnico 105 mil famílias do Estado vivem com renda per capita própria (sem a ajuda de programas do Governo Federal) inferior a R\$ 79,00 ao mês.[2]

Os dados a seguir mostram o perfil das pessoas em situação de extrema pobreza:

“Entre os 306 mil paranaenses na extrema pobreza, 56% são mulheres, 51% são menores de idade (0 a 17 anos) e 71% são negros ou pardos, segundo o CadÚnico. Metade dos adultos com menos de três reais ao dia não trabalhou nos últimos 12 meses e apenas 401 tiveram um emprego formal nos últimos dois anos.” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DAS FAVELAS - ANF, 2020)[3]

A criação do auxílio emergencial temporário, trouxe um alento nas áreas urbanas e rurais, contudo é insuficiente para conter a extrema pobreza. A Renda Básica de Cidadania do Paraná visa suprir esta lacuna, de acesso a direitos fundamentais, especialmente atender o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso o presente projeto visa implementar no Estado a Lei Federal:

“A Lei 10.835, de 2004, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, e resultado de uma luta iniciada em 1991, com a apresentação do Projeto de Lei nº 80, de 1991, aprovado pelo Senado e remetido em 1992 à Câmara, precedeu a própria Lei que criou o Bolsa Família. A Lei 10.835, resultante do PLS nº 266, de 2001, foi o resultado de uma luta incansável do Senador Eduardo Suplicy para criar no Brasil uma “renda mínima” universal para todos os cidadãos.” (SENADO FEDERAL. PL4194, de 2020)[4]

Pelo acima exposto, esperamos poder contar com o apoio de nossos Pares a este Projeto de Lei.

[1] MELLO, Raíssa. Pobraza extrema aumentou 87% no Paraná em cinco anos. ANF. Publicado em 17/01/20. Disponível em: <https://www.anf.org.br/pobreza-extrema-aumentou-87-no-parana-em-cinco-anos>. Acesso em: 05/10/20.

[2] Idem.

[3] Idem.

[4] SENADO FEDERAL. PL4194, de 2020. **Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências.** Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=8876146&ts=1598038895302&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=8876146&ts=1598038895302&disposition=inline). Acesso em: 05/04/20.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 06/10/2020, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 06/10/2020, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 06/10/2020, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 06/10/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231551** e o código CRC **5A667053**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 3909/2020 - 0231987 - DAP/CAM

Em 06 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5295 na sessão deliberativa remota de 06 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/10/2020, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231987** e o código CRC **F5A835E3**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5295/2020 – DAP, em 6/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 594/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 07/10/2020, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0233027** e o código CRC **8807AA7B**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 08/10/2020, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0234369** e o código CRC **C31ACEA9**.